

A LIMITAÇÃO TEMPORAL DA PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Ranyery Crísttian Galdino Fernandes¹

Abraão Luiz Filgueira Lopes²

RESUMO

Este trabalho busca analisar algumas importantes alterações jurídicas promovidas com o advento da Lei n. 13.135/2015, que modificou especialmente a Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, na qual dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social regulamentando de forma limitativa os critérios para o deferimento da pensão por morte. Para tanto, partiu de uma análise bibliográfica da proteção legal conferida aos dependentes dos segurados quando da vigência da Lei n. 8.213/91, sendo, assim, foram constatados determinados permissivos legais que desequilibrava o sistema securitário. Dessa forma, se mostrou necessário impor critérios objetivos com o fito de manter o equilíbrio econômico e atuarial.

Palavras-chave: Limitação. Pensão por morte. Desequilíbrio.

THE TEMPORARY LIMITATION OF DEATH PENSION IN THE GENERAL REGIME OF SOCIAL SECURITY.

ABSTRACT

This work seeks to analyze some important legal changes promoted with the advent of Law n. 13.135/2015, which especially modified Law n. 8.213, dated July 24, 1991, which provides for social security benefit plans by restrictively regulating the criteria for the deferment of the death pension. To do so, it started from a bibliographic analysis of the legal protection granted to dependents of the insured when Law n. 8.213/91, thus, certain legal permissives were found that unbalanced the security system. Thus, it was necessary to impose objective criteria in order to maintain the economic and

¹ Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, e-mail: ranyerycristtian@hotmail.com.

² Professor orientador do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, e-mail: abraao.lobes@rrc.adv.br

actuarial balance.

Keywords: Limitation. Pension by death. Imbalance.

1 INTRODUÇÃO

A inserção feminina no mercado de trabalho trouxe mudanças no ambiente familiar e convívio social, paulatinamente as mulheres vêm afastando a dependência financeira do cônjuge ou companheiro, dada a maior profissionalização e aceitação delas, além de desenvolver capacidade laboral em diversas áreas.

Com a evolução do tempo, tais mudanças passaram a interferir positivamente no sistema securitário da previdência, passando a ter reflexo nas concessões dos benefícios, notadamente a pensão por morte, que em sua essência tem caráter substitutivo da renda percebida pelo cônjuge falecido.

Antes, com a morte do segurado que provia o sustento familiar, entendia que os dependentes passariam a ficar sem condições mínimas de subsistência, uma vez que, nesse contexto histórico, as uniões eram constituídas muito cedo com o fito de construir família, nas quais perduravam ao longo dos anos, sendo os cônjuges de idades equivalentes e com expectativas de vida similar. No entanto, atualmente os conceitos de constituição de família mudaram, e em decorrência disso o sistema previdenciário teve que se adequar a tais mudanças.

Nessa esteira, deu-se início ao que seria a atual Lei n. 13.135/2015, com redação inicial da Medida Provisória 664/2014 que alterou as Leis n. 8.213 de 24 de junho de 2004 e ainda a Lei n. 8.112 de 8 de maio de 2003, modificando consideravelmente o instituto da pensão por morte, especialmente a concessão do benefício para o cônjuge supérstite limitando a autorização de acordo a idade e o beneficiário.

Assim, a discrepância que ocorria no sistema securitário, não observava os princípios do equilíbrio financeiro e atuarial, uma vez que concedia de forma desmoderada o benefício a quem sequer necessitava, no entanto, estava assegurada pela Lei n. 8.213/91 que já não atendia às situações atuais da sociedade.

Diante disso, observando um possível desequilíbrio financeiro que essa verba previdenciária pode causar ao sistema securitário, essencialmente quando pago sob a proteção da vitaliciedade, confere ao atual dispositivo da Lei n. 13.135/15 reformas pertinentes e necessárias para a perpetuação do sistema de forma estável e justa.

2 REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS

A Constituição Federal prevê como sistema previdenciário dois regimes: regime público e regime privado. São regimes públicos o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), o Regime Previdenciário Próprio dos Servidores Públicos Civis e o Regime Previdenciário Próprio dos Militares (SANTOS, 2013 p. 190). Esses regimes previdenciários são de caráter obrigatório, ou seja, a filiação independe da vontade do segurado, enquanto o regime privado a previdência complementar, prevista no art. 202 da CF é de caráter facultativo, no qual se ingressa por manifestação expressa da vontade do interessado.

As características da previdência social são extraídas do art. 201 da CF, com redação determinada pela EC 20, de 15.12.1998: “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial”. (BRASIL, 1988).

Entre as características do RGPS destaca-se o caráter contributivo, uma vez que, a cobertura previdenciária pressupõe o pagamento de contribuições do segurado para o custeio do sistema, assim, apenas quem arca com esse pagamento adquire como consequência a condição de segurado da Previdência Social e, cumpridas as respectivas carências, adquirindo, portanto, direito à cobertura previdenciária correspondente a sua respectiva necessidade.

Ivan Kertzman (2011, p.32) leciona que “O RGPS é regime de previdência social de organização estatal, contributivo e compulsório, administrado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social[...]”

É imperioso destacar que a filiação também definida como o primeiro contato entre o sistema de proteção social da previdência com o segurado, acarretando em direitos e obrigações recíprocos, os quais tem como mola precursora a atividade econômica, no caso em tela é obrigatória, porque quis o legislador constituinte de um lado, que todos tivessem cobertura previdenciária e, de outro, que todos contribuíssem para o custeio. Nesse sentido Kertzman (2011, p. 33): “O Regime Geral de Previdência Social é aquele que abrange o maior número de segurados, sendo obrigatório para todos os que exercem atividades remuneradas por eles descritas. ”

Ademais é importante esclarecer que a cobertura previdenciária garante

proteção ao segurado e desonera o Estado de arcar com os custos de atendimento àquele que não pode trabalhar, em razão da ocorrência de eventos como a morte, acidente ou velhice, enumerados na Constituição e na lei. Quis ainda o constituinte que os critérios de organização do RGPS preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial, resultando em um fundo destinado ao financiamento das prestações previdenciárias. Como objetivo do presente trabalho, deve adentrar apenas no RGPS, notadamente suas características e requisitos.

A Constituição Federal estabelece as situações nas quais haverá cobertura previdenciária, além de orientar a Administração a conduzir os rumos do RGPS. Vejamos o que diz o artigo 201 da CF/88:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

- I- cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II- proteção a maternidade, especialmente à gestante;
- III- proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
- V- pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes. (BRASIL, 1988)

Entretanto, a Administração permanecerá vinculada a outros requisitos para poder realizar a concessão dos benefícios, que estão previstos nos parágrafos do artigo 201 da CF/88, devendo ser necessariamente os mesmos para todos os beneficiários, vedadas quaisquer diferenciações, exceto nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Outro requisito vinculativo à concessão do benefício trata-se da limitação do teto mensal, devendo este ser no limite de um salário-mínimo, tal qual preceitua o § 2º do art. 201, vejamos: “Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário-mínimo.” (BRASIL, 1988).

Ficará ainda adstrita a corrigir todos os salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal do benefício. O art. 201, § 3º da CF/88 determina que a renda do benefício seja calculada de modo a garantir que o valor apurado não tenha

defasagem inicial, por isso, todos os salários de contribuição, ou seja, todas as bases de cálculo das contribuições previdenciárias que o segurado pagou serão corrigidos monetariamente até a data do cálculo na forma da lei.

Nessa mesma linha de raciocínio segue a necessidade de preservar o valor real dos benefícios, levando-se em consideração que o mesmo se destina a substituir os rendimentos do segurado para manter seu sustento e de sua família. Desta feita a preservação do valor real dos benefícios previdenciários deve ser observada por ocasião dos reajustes do valor da renda mensal, conforme dispositivo do § 4º do art. 201 da Constituição.

O § 5º do art. 201 da CF/88 por sua vez, traz uma vedação ao segurado facultativo de se filiar ao Regime Geral, quando já filiado em regime próprio. Isso se deu em virtude dos servidores públicos também se filiar no RGPS, proporcionando aos mesmos obter aposentadoria nos dois regimes, restando configurado por essa vedação um caráter protecionista ao equilíbrio financeiro.

Uma vantagem conferida aos beneficiários da previdência, previsto no § 6º do art. 201 da Constituição das República Federativa do Brasil (CFRB/88), diz respeito ao recebimento de gratificação natalina aos aposentados e pensionistas, que usará como meio basilar os proventos do mês de dezembro de cada ano.

Enquanto os §§ 7º, 8º e 9º art. 201 da CF/88 elencam os requisitos para a aposentadoria, dividida em: por tempo de contribuição (trinta e cinco anos de contribuição se homem, e trinta anos se mulher) e por idade (sessenta e cinco anos de idade se homem, e sessenta anos de idade de mulher).

Ainda nessa perspectiva, salienta-se que a cobertura do risco de acidente de trabalho possui previsão legal no § 10 do art. 201 da CF/88, tal acidente deve ser assegurado concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.

Apesar da CRFB/88 já garantir a cobertura previdenciária quando o segurado tiver necessidades decorrentes de acidentes do trabalho, também ficou permitido que o setor privado cumpra essa obrigação, deixando, dessa forma, de ter cobertura exclusiva pelo RGPS. Logo, o acidente do trabalho pode ser objeto de contrato com entidades de previdência privada, e, conseqüentemente garantindo uma maior liberdade do segurado e um leque com mais diversidade de opções para solucionar seu caso concreto, se assim desejar e precisar.

Não obstante, há ainda previsão de que todos os ganhos habituais do

empregado, a qualquer título, devem ser incorporados ao seu salário para efeitos previdenciários (art. 201, § 11 da CF/88). Garante ao segurado maior base de cálculo de sua contribuição previdenciária, e consequentemente, maior será o valor da renda mensal inicial de seus benefícios previdenciários, além disso, é importante para o sistema previdenciário em razão dos reflexos no custeio.

O § 12 do art. 201, modificado pela EC 47 de 05.07.2005, quis promover a inclusão previdenciária dos trabalhadores de baixa renda e daqueles que, sem renda própria, se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência. O sistema especial de inclusão previdenciária permite o estabelecimento de alíquotas de contribuição e carências inferiores às vigentes para os demais segurados da previdência social.

Portanto, com a finalidade de salvaguardar ao segurado qualquer proteção assegurada pelo INSS, seja como Previdência Social, Assistência Social ou Saúde, ficará o órgão vinculado a atender alguns requisitos Constitucionais, ou seja, deverá pagar o benefício conforme preceitos do artigo 201 da Constituição Federal do Brasil de 1988.

3 SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Inicialmente cumpre distinguir segurado e dependente, este não é obrigado a contribuir, entretanto, goza da proteção previdenciária, já aquele é necessário contribuir com a previdência para, só assim usufruir do benefício quando se fizer necessário e atender aos requisitos. Segue essa mesma linha de raciocínio o doutrinador Eduardo Rocha Dias (2012, p.135), ao dizer que:

Os segurados são, ao mesmo tempo, beneficiários da proteção previdenciária e contribuintes da previdência social conforme disposto nos arts. 12 e 14 da Lei 8.212/1991 e nos arts. 11 e 13 da Lei 8.213/1991. Os dependentes, por sua vez, não são obrigados a contribuir para a previdência social.

Os segurados do Regime Geral de Previdência Social recebem a denominação de beneficiários diretos, uma vez que, o recebimento do benefício decorre do exercício de atividade remunerada, sendo a sua contribuição obrigatória, entretanto, há uma outra espécie de segurado que não exerce atividade remunerada, mas goza da percepção de benefícios, vinculado a necessidade de contribuição,

esses chamados de contribuintes facultativos.

No entanto, Fabiana Fernandes de Godoy (2015, p.51) discorda dessa definição ao dizer que segurado “não é apenas o que exerce atividade remunerada, visto que a dona-de-casa ou síndico de condomínio não exercem atividade remunerada, principalmente a primeira, mas são segurados do sistema. ”.

Assim, ela define segurados como: “pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem vínculo empregatício. ” (2015, p.51). Note-se que tal definição se estende ao desempregado no momento em que este se filia ao sistema e paga a contribuição.

Dada esta definição, os segurados ainda se dividem em duas classes: obrigatórios e facultativos, estes os que não exercem atividade remunerada como fonte de sustento, mas contribuem, e aqueles são os que exercem atividade remunerada com a consequente contribuição. Para Sergio Pinto Martins (2015, p. 88), os segurados são divididos em quatro grupos, quais sejam:

- a. segurados obrigatórios comuns (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso);
- b. segurados obrigatórios individuais (autônomos, equiparados a autônomo, eventuais, empresários);
- c. segurados obrigatórios especiais (produtor rural);
- d. segurados facultativos (dona-de-casa ou estudante).

Seguiremos a classificação supracitada para exemplificar cada um dos segurados. Iniciando com os segurados obrigatórios comuns, notadamente, o empregado que é aquele que presta serviço urbano ou rural a pessoa jurídica, de caráter não eventual, com subordinação, onerosidade e pessoalidade. A par disso, há basicamente dois pressupostos básicos para alguém ter a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social: Ser pessoa física, pois é inconcebível a existência de segurado pessoa jurídica; E exercer uma atividade laborativa, remunerada e lícita, pois o exercício de atividade com objeto ilícito não encontra amparo na ordem jurídica.

Assim o empregado urbano consoante o disposto no art. 3º da CLT, é a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário. É mister que o serviço prestado pelo empregado seja de natureza urbana. Segundo Sergio Pinto Martins (2015, p.89) “A legislação previdenciária leva em conta a natureza do trabalho e não o local onde é prestado. Se

o trabalho é prestado fora do âmbito agropecuário, será, por natureza, urbano.” Nessa mesma linha de raciocínio, também é segurado do RGPS o diretor empregado, quando subordinado ao empregador, pois, muito embora exerça atividade de chefia e direção, atende ordens superiores. Já o empregado rural a seu turno, deve obedecer aos mesmos critérios de continuidade do trabalho, subordinação, pessoalidade e onerosidade, no entanto deverá ser prestado em propriedade rural ou prédio rústico.

O trabalhador temporário, pessoa física que presta serviço a uma determinada empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente, quando do acréscimo extraordinário de serviços, devendo ser obrigatoriamente escrito e de até três meses. Frise-se que este trabalhador terá vínculo efetivo de emprego com a empresa de serviços temporários, encarregada de recolher as contribuições previdenciárias, muito embora exerça suas atividades para a tomadora. Segundo Sergio Pinto Martins “Os direitos do trabalhador temporário estão especificados no art. 12 da Lei nº 6.019, nos quais se verifica que tem direito à proteção previdenciária (alínea h). Logo, é considerado segurado obrigatório da previdência social. ” (2015, p.91).

Há ainda algumas situações que independentemente do local onde exerçam suas atividades, mas restando configurado que são trabalhadores nos termos do art. 3º da CLT já mencionado anteriormente, serão segurados da previdência, são eles: O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior; Aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartições consulares de carreira estrangeira e a órgãos subordinados, ou a membros dessas missões e repartições; O brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda lá domiciliado e contratado; O brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital pertença a empresa brasileira de capital nacional; O bolsista e estagiário que forem realmente empregados; Por fim o servidor ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais.

Ademais, é imprescindível trazer à baila o empregado doméstico, caracterizado como pessoa física que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou a família, no âmbito residencial em atividades sem fins lucrativos, subordinado e

oneroso.

Nessa mesma linha de raciocínio, temos a opinião do ilustre Eduardo Rocha (2012, p. 138):

São considerados empregados domésticos, entre outros, o motorista particular, a cozinheira, a lavadeira, o jardineiro, a babá, a copeira, o empregado de sítio de veraneio e de casa de praia, a governanta, a acompanhante, a passadeira, o mordomo [...]

Já o trabalhador avulso foi definido pela previdência social na Portaria n 3.107 de 07-04-1971 como sendo todo trabalhador sem vínculo empregatício que, sindicalizado ou não, tenha a concessão de direitos de natureza trabalhista executada por intermédio da respectiva entidade de classe. Já o Decreto nº 3.048/1999 esclarece que o trabalhador avulso é o que, sindicalizado ou não, presta serviços de natureza urbana ou rural, sem vínculo empregatício, a diversas empresas e com intermediação obrigatória do sindicato da categoria ou do órgão gestor de mão de obra – OGMO. Para Sergio Pinto: “O avulso presta serviços sem vínculo de emprego, pois não há subordinação nem com o sindicato ou o órgão gestor de mão de obra, muito menos com as empresas para as quais presta serviço, dada inclusive a curta duração.” (2015, p.98). Registre-se que a contribuição previdenciária é recolhida pelo OGMO ou sindicato como forma de classificar o trabalhador como contribuinte/beneficiário.

Seguindo a divisão didática de Sergio Pinto Martins (2015, p. 88) o grupo dos segurados obrigatórios individuais dividem-se em trabalhador autônomo, os equiparados a autônomos, o trabalhador eventual e os empresários.

Em primeiro lugar, ressalta-se que o trabalhador autônomo é aquele que exerce atividade econômica, por conta própria, onerosa e sem subordinação. Exerce a atividade com habitualidade para o tomador do serviço, e não uma vez ou outra, além disso, assume o risco da própria atividade. Logo, entende-se como autônomo o dentista, contador, advogado, veterinário etc. nos quais deverão recolher suas contribuições junto ao INSS.

Para definir o trabalhador autônomo com maior clareza, vejamos a diferenciação utilizada por Sergio Pinto Martins (2015, p. 101):

O autônomo diferencia-se do empregado em razão de que este tem subordinação e o outro autonomia na prestação dos serviços. O autônomo não está subordinado às ordens determinadas pelo empregador, podendo exercer livremente sua atividade, de acordo

com sua conveniência. O autônomo assume os riscos de sua atividade, trabalhando por conta própria. O empregado trabalha por conta alheia, do empregador, sendo que este é quem assume os riscos de sua atividade econômica.

Em seguida temos o trabalhador eventual, o qual realiza a prestação de serviços de natureza urbana ou rural, em caráter esporádico, a uma ou mais pessoas, sem relação de emprego, ou seja, não há habitualidade tampouco continuidade na prestação dos serviços.

Essa espécie de trabalhador possui previsão no § 15 do artigo 9º do Decreto nº 3.048:

§15. Enquadram-se nas situações previstas nas alíneas "j" e "l" do inciso V do **caput**, entre outros: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

I - o condutor autônomo de veículo rodoviário, assim considerado aquele que exerce atividade profissional sem vínculo empregatício, quando proprietário, co-proprietário ou promitente comprador de um só veículo;

II - aquele que exerce atividade de auxiliar de condutor autônomo de veículo rodoviário, em automóvel cedido em regime de colaboração, nos termos da Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974;

III - aquele que, pessoalmente, por conta própria e a seu risco, exerce pequena atividade comercial em via pública ou de porta em porta, como comerciante ambulante, nos termos da Lei nº 6.586, de 6 de novembro de 1978;

IV - o trabalhador associado a cooperativa que, nessa qualidade, presta serviços a terceiros;

V - o membro de conselho fiscal de sociedade por ações;

VI - aquele que presta serviço de natureza não contínua, por conta própria, a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, sem fins lucrativos;

VII - o notário ou tabelião e o oficial de registros ou registrador, titular de cartório, que detêm a delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994;

VIII - aquele que, na condição de pequeno feirante, compra para revenda produtos hortifrutigranjeiros ou assemelhados;

IX - a pessoa física que edifica obra de construção civil;

X - o médico residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

XI - o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação de médio ou grande porte, nos termos da Lei nº 11.959, de 2009; (Redação dada pelo Decreto nº 8.424, de 2015)

XII - incorporador de que trata o art. 29 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964.

XIII - o bolsista da Fundação Habitacional do Exército contratado em conformidade com a Lei nº 6.855, de 18 de novembro de 1980; e (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XIV - o árbitro e seus auxiliares que atuam em conformidade com a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

XV - o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado; (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001)

XVI - o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) (DECRETO, 1999)

Enquanto os equiparados a autônomos estão definidos pela lei 6.696/79, no qual considerou para efeitos da previdência os ministros de confissão religiosa e os membros de congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos, deixando de ser considerados facultativos. No entanto, o termo equiparados a autônomos foi modificado pela Lei n. 8.212, em seu art. 12, inciso V, nos quais passaram a ser chamados de segurados obrigatórios como contribuintes individuais.

Por fim, os empresários são pessoas físicas, nas quais executam profissionalmente atividade economicamente organizada visando à produção de bens ou serviços para o mercado, com finalidade de lucro. Verifica-se que o empresário não é aquele que exerce a sua atividade eventualmente, mas habitualmente, com características profissionais. Assim, quem assume os riscos do empreendimento é o empresário, que também se beneficia dos lucros e se expõe ao prejuízo.

Seguindo a classificação de Sergio Pinto Martins (2015, p. 88) os segurados especiais são definidos como trabalhadores rurais que produzem em regime de economia familiar, incluindo nessa categoria os cônjuges, os companheiros e os filhos maiores de 16 anos, sem utilização de mão de obra assalariada. Tal definição pode ser extraída do § 8º artigo 195 da Constituição. Vejamos o que preceitua tal dispositivo:

[...] § 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (BRASIL, 1988)

Outra observação importante, consiste na necessidade de o segurado especial ser pessoa física, uma vez que, se a atividade rural for exercida por pessoa jurídica, não será segurado especial, mas deverá residir em imóvel rural. No que tange a mão de obra de terceiros, essa poderá ocorrer de forma eventual, sob regime de colaboração, já o cônjuge e os filhos deverão ter participação ativa nas atividades do

grupo familiar. A contribuição desses trabalhadores não consiste necessariamente em todos os meses para a previdência social, uma vez que o fato gerador que é a percepção de renda, não ocorre todos os meses.

Eduardo Rocha (2012, p. 144) leciona sobre uma possibilidade na qual não há fato gerador, sendo o segurado isento da consequente contribuição. Vejamos:

Na hipótese da agricultura desenvolvida ser de subsistência, por exemplo, sem comercialização da produção rural, é possível que o produtor rural passe vários anos vinculado à previdência social sem que haja o fator gerador da contribuição previdenciária (comercialização da produção).

O segurado facultativo classificado pela não obrigação legal de se inscrever no sistema e de recolher contribuição previdenciária. Sergio Pinto enumerou algumas categorias que gozam dessa faculdade a seguir elencadas:

- a. a dona-de-casa;
- b. o síndico de condomínio, quando não remunerado;
- c. o estudante;
- d. o brasileiro que acompanha cônjuge que presta serviços no exterior;
- e. aquele que deixou de ser segurado obrigatório da Previdência Social, como o desempregado. Serve para contar tempo de contribuição para futuro benefício;
- f. o membro de conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13-7-90, quando não seja vinculado a qualquer regime de previdência social. O Conselho Tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos. Permitida uma recondução (art. 132 da Lei nº 8.069)
- g. o bolsista e o estagiário que prestem serviços a empresa de acordo com a Lei nº 11.788/08 (§ 2º do art. 12 da Lei nº 11.788/08);
- h. o bolsista que se dedique em tempo integral a pesquisa, curso de especialização, pós-graduação, mestrado ou doutorado, no Brasil ou no exterior, desde que não esteja vinculado a qualquer regime de previdência social;
- i. o presidiário que não exerça atividade remunerada nem esteja vinculado a qualquer regime da previdência social;
- j. o brasileiro residente ou domiciliado no exterior, salvo se filiado a regime previdenciário de país com o qual o Brasil mantenha acordo internacional. (MARTINS, 2015).

Dessa forma, entende-se que a inscrição dos segurados acima enumerados é uma opção para quem perdeu o vínculo empregatício, mas quer manter a condição

de segurado, ademais disso, essa faculdade concede a quem nunca teve emprego a condição de segurado, desde que, contribua.

4 PENSÃO POR MORTE.

Historicamente esse instituto foi previsto inicialmente na Lei Eloy Chaves por 50% da aposentadoria para segurados com mais de 30 anos de serviço ou caso de acidente e 25% da aposentadoria para segurados entre 10 e 30 anos de serviço. Já no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários em 1936 a pensão por morte era no percentual de 50%, já no Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários em 1953 previa 30% da aposentadoria mais 10% por dependente, sendo no máximo 100%.

A primeira previsão constitucional foi na Constituição de 1946, art. 157, inciso XVI, onde estabelecia previdência contra as consequências da morte. Vejamos:

Art. 157 – A legislação do trabalho e da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores:

 XVI – previdência, mediante contribuição da união, do empregador e do empregado, em favor da maternidade e contra as consequências da doença, da velhice, da invalidez e da morte; (BRASIL, 1946).

A Lei 3.807/60 tratava em seu artigo 36 da pensão com a seguinte redação “A pensão garantirá aos dependentes do segurado, aposentado ou não, que falecer, após haver realizado 12 (doze) contribuições mensais, uma importância calculada na forma do art. 37.” (Lei 3.807, 1960).

Já a Constituição de 1967 assegurava aos trabalhadores a previdência social mediante contribuição nos casos de morte, visando melhoria da condição social, de igual modo a Emenda Constitucional n. 1 de 1969, em seu artigo 165, inciso XVI.

A previsão na Constituição de 1988 prevê que os planos de previdência social atenderão à cobertura dos eventos de morte, estabelecendo pensão ao segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, com um benefício nunca inferior ao salário-mínimo vigente.

A art. 75 da Lei n. 8.213/91, com redação alterada pela Lei n. 9.032/95 determina “O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da

aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei”. Desta feita, conclui que a base de cálculo passa a ser o salário do benefício, não a aposentadoria do segurado falecido.

Não obstante, a alteração pela Lei n. 9.528/97 no mesmo artigo determinou que o valor da pensão será de cem por cento do valor da aposentadoria que percebia o beneficiário ou daquela que teria direito se estivesse aposentado por invalidez no dia do óbito. Assim, o percentual é de cem por cento do valor da aposentadoria, pago integralmente a família, considerando os dependentes apenas para rateio.

Conceitualmente, pensão é uma renda paga a alguém. Entretanto, em um conceito mais abrangente vejamos o que diz Maria Helena Diniz (2013, p. 458):

PENSÃO. 1. *Direito civil.* a) Cânon ou foro devido na enfiteuse; b) renda constituída em favor de alguém c) quantia a ser paga periodicamente a uma pessoa para prover sua subsistência.

3. *Direito previdenciário.* Benefício a que têm direito só dependentes do segurado falecido, aposentado ou não, a partir da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida.

Augusto Massayuki Tsutiya diz que “A pensão por morte é espécie de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido.” (TSUTIYA, 2008, p. 290). Assim, a pensão por morte requer como pré-requisito a contribuição do falecido, para assim, assegurar os dependentes.

O fato gerador da pensão é a morte do segurado, que no momento do óbito poderá ser aposentado ou não, desde então, terá direito os dependentes a requer a pensão junto ao INSS, podendo requerer até noventa dias depois do óbito, redação da Lei 13.183 de 2015, e não fazendo a requisição em noventa dias, contará do referido requerimento, ou da decisão judicial de ausência.

Importante observar que a morte pode ser presumida ou real, sendo está a natural, atestada por certidão de óbito, enquanto aquela se dá mediante sentença declaratória de ausência após seis meses, ou ainda quando decorrente de catástrofe. No caso de morte presumida, reaparecendo o segurado, a pensão é cessada imediatamente, ficando os dependentes desobrigados a devolver os valores pagos, salvo, comprovada má-fé. Registre-se ainda, que tal benefício não exige o cumprimento de carência.

Contudo, é imprescindível frisar que a concessão do benefício será para os dependentes do segurado, esses elencados na Lei 8.213/ 91, no artigo 16:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Vale salientar que o pagamento do benefício se dá na ordem dos incisos anteriores, ou seja, a existência de um dos dependentes do inciso I, afasta a possibilidade de pagamento dos demais, uma vez que, a exposição contida no inciso mencionado é a preferencial e naturalmente possível.

Já no que tange ao fim do benefício, ressalva-se que ocorrerá através da morte do pensionista; pela emancipação ou quando o filho, ou a pessoa a ele equiparado e o irmão ao completar 21 anos de idade, salvo, se for inválido. Entretanto, quando depois da análise realizada pela perícia do INSS, for constatado que não há mais invalidez, acarretará na extinção automática da pensão. Uma vez extinto o benefício em questão, a cota parte referente ao segurado que o perdeu, será revertida para os demais pensionistas. Enquanto no âmbito do cônjuge ou companheiro, importante se faz transcrever o inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei n. 8.213/91 alterado pela Lei n. 13.135/15:

Art.77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

 § 2º-O direito à percepção de cada cota individual cessará:

V - para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a

união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Note-se que a cessação da pensão para os dependentes de primeira classe, notadamente os filhos ou equiparados e o irmão se dá aos vinte e um anos, quando não for inválido, o que já caracteriza uma limitação.

No tocante ao cônjuge ou companheiro a limitação passa a ser condicionada a alguns requisitos, nos quais, em sua essência são limitativos. O primeiro diz respeito a condição física do dependente, se este padece de alguma deficiência ou invalidez que não seja irreversível, e fique total curado de tais enfermidades, ou seja, retorne plenamente à sua vida, a pensão será cessada. Não obstante, como já fora descrito neste trabalho, o preenchimento dos requisitos é fundamental para a concessão do benefício.

Outrossim, com fulcro no art. 26, inciso I da Lei n. 8.213/91, não há obrigatoriedade para que o beneficiário atenda a período de carência – lapso temporal exigido por alguns benefícios previdenciários para que o segurado possa ter direito ao respectivo benefício, uma vez que atendeu aos demais requisitos, como exemplo temos a aposentadoria por invalidez que em regra exige o período de carência de 12 (doze) contribuições- conquanto, a Lei. 13.135/15 prevê o necessário pagamento pelo segurado de 18 (dezoito) contribuições previdenciárias, se descumprir esse termo, a pensão será concedida apenas por 4 (quatro) meses.

Não obstante, a depender da idade do cônjuge ou companheiro supérstite, há uma maior ou menor facilidade de inserção no mercado de trabalho, fato este que foi primordial e essencial para analisar quais alterações seriam cabíveis, em contraponto com a necessidade de manutenção do sistema distributivo da previdência. Considerando que o benefício é devido aos dependentes do *de cujus*, se presta especialmente a manter a sobrevivência daqueles que, no momento do óbito dependiam da renda do provedor falecido.

Imperioso destacar que essa sobrevivência deve ser comprovada através de meios de provas idôneos e pautados na boa fé, além de que essa pensão é uma forma de custear a subsistência dos dependentes de primeira, segunda ou terceira classe, ressaltando o fato que uma vez presentes os primeiros, as demais classes não terão direito, ou seja, a classe mais próxima, exclui a mais remota.

A alteração trazida pela Lei n. 13.135/15, não é senão uma forma de manter o equilíbrio financeiro do sistema como um todo, pois além de usufruir da pensão por morte, esse benefício poderá ser acumulado com outros, um deles é a aposentadoria, sendo vedada apenas a cumulação com o benefício de prestação continuada.

Outro fator a ser observado nesses critérios limitativos é a expectativa de vida do brasileiro. O tratamento dado a uma pessoa de 50 (cinquenta) anos, não pode ser o mesmo de uma de 21 (vinte e um) anos, nessa última situação, fica clara a longevidade dessa pessoa e ainda a capacidade laboral da mesma. Não se deve conceder a percepção do benefício vitalício ao cônjuge sob fundamento de que a renda será revertida ao seio familiar, uma vez que, os próprios filhos perdem esse direito quando atingir 21 (vinte e um) anos, ficando descaracterizado razão para a vitaliciedade do benefício.

Ademais disso, na atual sociedade, o cônjuge ou companheiro tende a contrair novas núpcias, o que não exclui a percepção do benefício, no entanto, quis se dizer com isso que a necessidade de garantir a subsistência com renda do benefício será apenas um acréscimo aos rendimentos da família, perdendo o caráter de substituição da renda do *de cujos*.

Seguindo as limitações trazidas pela lei 13.135/15, outro quesito a ser observado é a vitaliciedade do benefício, o que antes ocorria automaticamente, agora só quando na data do óbito e se o beneficiário tiver 44 (quarenta e quatro) anos ou mais, e ainda condicionado ao pagamento de 18 (dezoito) contribuições até o óbito, bem como comprovar tempo mínimo de 2 (dois) anos de casamento ou união estável, quando companheiro.

A Lei em referência ainda trouxe uma duração máxima do benefício variável de acordo com a idade e o tipo de beneficiário. Vejamos o seguinte dispositivo legal, notadamente à alínea c, do inciso V, § 2º, art. 77:

- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)
 - 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Nessa esteira, a prestação previdenciária devida em decorrência da morte do segurado, se limita a conceder aos dependentes do falecido condições mínimas de subsistência, proporcionando suprir as necessidades básicas daquele núcleo familiar. Assim, a seguridade que tem como princípios o equilíbrio atuarial e financeiro se baseia na análise dos requisitos para a concessão e custeio do sistema, visando o equilíbrio erário do sistema atual.

Assim, o benefício da pensão por morte pago sob vitaliciedade é de grande risco para o equilíbrio econômico e financeiro do sistema, dado o crescente número de benefícios pagos a dependentes extremamente novos, com capacidade laborativa que perceberão pensão por décadas. Como o sistema é distributivo, necessário se faz haver a contribuição, entretanto, por ser dependente não contribui e os valores só saem, restando um descompasso no sistema.

5 CONCLUSÃO

Como se pode concluir depois da análise persecutória de todo o conteúdo expositivo, conseguiu ser instituído no ordenamento jurídico critérios limitativos à concessão da pensão por morte.

Inicialmente a Medida Provisória 664/2014 que alterou as Leis n. 8.213 de 24 de junho de 2004 e ainda a Lei n. 8.112 de 8 de maio de 2003, trazendo a ideia de limitação, e prevenção ao desarranjo que era o sistema securitário no tocante a pensão por morte.

Como a vigência do dispositivo (Lei n. 13.135/15) se deu no momento da publicação, instituindo para os dependentes que, a partir da morte do segurado, obtivessem o benefício nos termos da lei atual, ou seja, esse normativo só teria alcance para os dependentes que tivessem fato gerador na vigência da lei. No entanto, os dependentes que já haviam sido contemplados com o dispositivo da Lei n. 8.213/91, nos quais obtiveram o benefício pois o fato gerador ocorrera na vigência de Lei,

permanecem recebendo os mesmos benefícios protegidos sob o manto da vitaliciedade.

Somente com a comparação da essência do benefício com a situação hodierna da sociedade, tornou-se ultrapassado conceder àqueles que tem capacidade para trabalhar, prestação beneficiária decorrente do óbito do segurado, sem qualquer limitação temporal.

Com as mudanças ocorridas na sociedade ao passar dos anos, o sistema previdenciário brasileiro inadmitiu em seu ordenamento, um benefício vitalício a dependente que não detenha dependência econômica plausível, uma vez que, muitas vezes estes são capazes de prover o próprio sustento, outrossim, com expectativa de vida extensa, o que resultariam no desequilíbrio do sistema.

A conclusão a que se chega após todo este percurso discursivo, é que a obrigação do poder público e da sociedade é atribuída pelo princípio da solidariedade, no entanto, cumpre a legislação previdenciária fornecer critérios objetivos à pensão por morte, certo que a estrutura da sociedade atual, notadamente a inserção da mulher no mercado de trabalho cumulado com as alterações sofridas nas estruturas familiares resultem em um benefício adequado a conferir a subsistência, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.

REFERÊNCIAS.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm acesso dia 15/11/2016.

DIAS, Eduardo Rocha. **Curso de direito previdenciário** / Eduardo Rocha Dias, José Leandro Monteiro de Macêdo. - 3. ed. Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : Método, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico universitário** / Maria Helena Diniz. - 2. ed. atual e aum. - São Paulo : Saraiva, 2013.

GODOY, Fabiana Fernandes de. **Manual prático da advocacia previdenciária** / Fabiana Fernandes de Godoy. 5. ed. Leme J. H. Mizuno, 2015.

KERTZMAN, Ivan. **Curso práticos de direito previdenciário** / Ivan Kertzman. 8. Ed. Ver., amp, atual. Juspodivm, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social** / Sergio Pinto Martins. - 35. ed. - São Paulo Atalas. 2015

SANTOS, Marisa Ferreira dos, **Direito previdenciário esquematizado** / Marisa Ferreira dos Santos; coord. Pedro Lenza. – 3. ed. de acordo com a Lei n. 12.618/2012 – São Paulo : Saraiva, 2013.

TSUTIYA, Augusto Massayuki. **Curso de direito da seguridade social** / Augusto Massayuki Tsutia. - 2 ed. - São Paulo : Saraiva, 2008.

Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência Social n. 3.107, de 7 de abril de 1971. Conceitua trabalhador avulso perante a Previdência Social. Acesso em 15/11/2016 .<http://www.fentramacag.com.br/legislacoes/02022007150202.pdf>

Decreto da Presidência da República n. 3.048 de 6 de maio de 1999. Dispõe sobre o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. Acesso em 15/11/2016. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm

Presidência da República, Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Acesso 11/12/2016 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807compilada.htm

Presidência da República, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Acesso em 12/11/2016. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm

Presidência da República, Lei nº 6.696, de 8 de outubro de 1979. Equipara, no

tocante a previdência social urbana, os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada, congregação ou ordem religiosa aos trabalhadores autônomos e dá outras providências. Acesso em 13/11/2016.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6696.htm